PARA: SAD/SGE
DE: GAC

MEMO/SAD/GAC/Nº 007/2010
DATA: 04/01/2010

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização
C VIDIGAL E ASSOCIADOS DTVM LTDA
Processo CVM nº RJ-2001-1126

Trata-se de recurso interposto, em 12/08/2008 por C VIDIGAL E ASSOCIADOS DTVM LTDA contra decisão SGE n.º 757, de 25/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2001-1126 (fls. 46 e 47), que julgou procedente em parte o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n° 6216/1999 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 1995 e aos trimestres 1º, 2º e 3º de 1996, pelo registro de Distribuidora.

Em sua impugnação, a C Vidigal alegou ser indevida a cobrança, pois estaria depositando em juízo os valores referentes à taxa. Alegou, ainda, que teve sua autorização para funcionamento cancelada pelo Banco Central do Brasil em agosto de 1996.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito em virtude dos depósitos, uma vez que não houve atendimento ao art. 151, II do CTN, com a interpretação dada pela Súmula 112 do STJ, segundo a qual "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". Reconheceu-se, porém, a inexigibilidade da taxa referente ao 4º trimestre de 1996.

Em grau recursal, a C Vidigal, em síntese, alega que o crédito tributário estaria extinto pela conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados, suficientes à quitação da exigência.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **intempestivo**, pois foi protocolado em 12/08/2008 (fl. 53) fora do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (10/07/2008, cf à fl. 52), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo não conhecimento do recurso.

2. Do mérito

No que diz respeito à alegação de conversão em renda dos valores depositados judicialmente, acolhemos em parte a alegação, conforme é possível verificar a partir do relatório à fl. 83 do sistema de controle de taxas, conversão atestada pela Sub-procuradoria Jurídica desta CVM, através do MEMO/PFE-CVM/GJU-3/Nº 348/2009.

Dada a ocorrência de uma das hipóteses de extinção do crédito tributário enumeradas no art. 156 do CTN, devemos verificar a suficiência dos valores convertidos em renda da CVM, para tanto apresentamos planilha detalhada:

Atividade	Trimestres	Ano	Valor da Taxa	Valor Convertido	Valor Remanescente*			
					Principal	Multa	Juros	Total
1503	1	1995	R$ 676,70	**Suficiente**				
1503	2	1995	R$ 676,70	**Suficiente**				
1503	3	1995	R$ 676,70	**Suficiente**				
1503	4	1995	R$ 676,70	**Suficiente**				
1503	1	1996	R$ 828,70	**Suficiente**				
1503	2	1996	R$ 828,70	**Insuficiente**	R$ 22,47	R$ 6,74	R$ 53,41	R$ 82,62
1503	3	1996	R$ 828,70	**N/C**	R$ 828,70	R$ 248,61	R$ 1.920,76	R$ 2.998,07

* Valores atualizados até 31/01/2010.
N/C = não constam valores convertidos em renda

Desta feita, entendemos que a mora do contribuinte deve incidir apenas sobre o montante não abarcado pelos valores convertidos em renda da CVM.

Isto posto, somos pelo **provimento em parte** do recurso apresentado pela C Vidigal e Associados DTVM, nos termos seguintes:

i. Deve ser afastada a mora das taxas referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1995 e 1º trimestre de 1996, posto que à época da notificação haviam depósitos judiciais suficientes suspendendo a exigibilidade do crédito, os valores principais, porém, devem ser lançados em sua totalidade;
ii. Com relação ao 2º trimestre de 1996, a mora deve incidir apenas sobre o montante não abarcado pelo valor convertido em renda, devendo, da mesma forma, ser lançado o valor principal em sua totalidade;
iii. Já com relação ao 3º trimestre de 1996, deve ser mantido o lançamento dos valores relativos ao principal, multa e juros de mora, posto que não verificou-se qualquer causa suspensiva ou extintiva do crédito anterior ao lançamento.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO
Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES
Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ
Superintendente Administrativo-Financeiro